

PROCESSO Nº 1651992015-0

ACÓRDÃO Nº 0462/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: PB AÇOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado: Sr.º TÚLIO JOSÉ DE C. CARNEIRO, inscrito na OAB/PB Nº 11.312

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FÁBIO OLIVEIRA GUERRA

Relator: Cons.º ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE)

DECADÊNCIA. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO A MAIOR SEM AMPARO LEGAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Configurada a decadência parcial dos créditos tributários, tendo em vista que a ciência do auto infracional ocorreu após o prazo de cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores.

O Regime Especial nº 2008.01.00.0034 concede crédito presumido de forma que a carga tributária implique em um percentual de 3% nas saídas de mercadorias industrializadas pela empresa, desta forma a opção pelo crédito presumido retira do contribuinte a possibilidade de registrar créditos decorrente de operações/prestações aos que teria direito caso adotasse a regra normal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, reformando, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002071/2015-79 (fls. 11/12), lavrado em 16/11/2015, contra a empresa PB AÇOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.148.998-2, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 437.602,42 (quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 218.801,21 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e um reais e vinte e um centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, e R\$ 218.801,21 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e um reais e vinte e um centavos), de multa por infração, com arribo no art. 82, V, “h” da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 4.365,08 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), sendo R\$ 2.182,54 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), de ICMS, e R\$ 2.182,54 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2021.

ALEX TAVEIRA DOS SANTOS
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 1651992015-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: PB AÇOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado: Sr.º TÚLIO JOSÉ DE C. CARNEIRO, inscrito na OAB/PB Nº 11.312

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FÁBIO OLIVEIRA GUERRA

Relator: Cons.ª ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE)

DECADÊNCIA. CONFIRMAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO A MAIOR SEM AMPARO LEGAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Configurada a decadência parcial dos créditos tributários, tendo em vista que a ciência do auto infracional ocorreu após o prazo de cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores.

O Regime Especial nº 2008.01.00.0034 concede crédito presumido de forma que a carga tributária implique em um percentual de 3% nas saídas de mercadorias industrializadas pela empresa, desta forma a opção pelo crédito presumido retira do contribuinte a possibilidade de registrar créditos decorrente de operações/prestações aos que teria direito caso adotasse a regra normal.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002071/2015-79 (fls. 11/12), lavrado em 16/11/2015, contra a empresa PB AÇOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.148.998-2, em razão da seguinte irregularidade:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE, NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2010 A FEVEREIRO DE 2013, O CONTRIBUINTE, EM ALGUNS MESES, APROPRIOU-SE DE UM CRÉDITO A MAIOR, FERINDO O DISPOSTO DO PARECER N. 2008.01.0000345, DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, UMA VEZ QUE SE CREDITOU DOS VALORES REFERENTES ÀS DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS UTILIZANDO A ALÍQUOTA DE SAÍDA INCORRETA DE 12%, QUANDO O CORRETO SERIA A ALÍQUOTA PREVISTA NO TERMO DE ACORDO A 3%, O QUE REDUNDOU NA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 220.983,74 (DUZENTOS E VINTE MIL, NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E

*QUATRO CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRADO NOS
DOCUMENTOS EM ANEXO.*

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/96, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 441.967,50, sendo R\$ 220.983,75, de ICMS, R\$ 220.983,75, de multa por infração, arriada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 2/10 e 13/135.

Cientificada, por via postal, conforme AR à fl. 137, em 17/12/20215, a autuada apresentou peça reclamatória (fls. 139/145), em 14/1/2016, por meio da qual, após breves considerações fáticas, alegou, em síntese:

- (i) Preliminarmente, a ilegitimidade do feito fiscal em razão da ausência do contribuinte ou de pessoa por ele indicada para acompanhamento do procedimento de auditoria;
- (ii) A nulidade do lançamento dada a imprecisão da conduta do contribuinte, o que teria ocasionado cerceamento no seu direito de defesa;
- (iii) No mérito, reitera a ilegitimidade da cobrança pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário denunciado, não sendo possível identificar se a intenção da autoridade fazendária foi denunciar uma suposta falta de recolhimento de ICMS ou uma falta de estorno de crédito;
- (iv) Haveria uma duplicidade na cobrança, haja vista que o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00001941/2015-92 consignaria a mesma denúncia referente aos mesmos períodos da presente autuação;
- (v) Caso a denúncia se referisse à estorno de crédito, seria necessária a reconstituição da conta gráfica do contribuinte no sentido de averiguar a ocorrência ou não da repercussão tributária;
- (vi) A CF/88 limita, por meio do art. 155, §2º, I e II, os créditos de ICMS somente em casos de isenção e não incidência, não havendo amparo legal para o estorno proporcional quando se tratar de venda de mercadorias com preço inferior ao de custo, inquinando de inconstitucionalidade o procedimento denunciado.

Ao final, feitas as considerações acima, pugnou pela improcedência da autuação.

Colacionou documentos às fls. 146/150.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 151), todavia sem reincidência, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 152), ocasião em que foram

distribuídos à julgadora singular – Eliane Vieira Barreto Costa – que, proferiu decisão (fls. 154/162) e entendeu pela *procedência* do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO A MAIOR SEM AMPARO LEGAL – INOBSERVÂNCIA DO REGIME ESPECIAL N. 2008.01.00.00345 – DENÚNCIA COMPROVADA – MULTA PROPOSTA – REENQUADRAMENTO.

- O conteúdo probatório acostado aos autos pela fiscalização contém todos os elementos essenciais para que a defesa exercitasse o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

- O Regime Especial n. 2008.01.00.0034 concede crédito presumido de forma que a carga tributária implique em um percentual de 3% nas saídas de mercadorias industrializadas pela empresa, desta forma a opção pelo crédito presumido retira do contribuinte a possibilidade de registrar créditos decorrentes de operações/prestações aos que teria direito caso adotasse a regra normal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada foi cientificada da decisão *a quo* em 12/7/2018, conforme fl. 165, oportunidade em que interpôs recurso voluntário (fls. 166/174), em 9/8/2018, reiterando, após sinopse processual, os argumentos apresentados na reclamação:

- (i) A nulidade do feito fiscal em razão da ausência do contribuinte ou de pessoa por ele indicada para acompanhamento do procedimento de auditoria, o que importaria em cerceamento no direito de defesa;
- (ii) A nulidade do lançamento dada a imprecisão da conduta do contribuinte;
- (iii) Repisa a ilegitimidade da cobrança pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário denunciado, não sendo possível identificar se a intenção da autoridade fazendária foi denunciar uma suposta falta de recolhimento de ICMS ou uma falta de estorno de crédito;
- (iv) Haveria uma duplicidade na cobrança, haja vista que o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00001941/2015-92 consignaria a mesma denúncia referente aos mesmos períodos da presente autuação;
- (v) Caso a denúncia se referisse à estorno de crédito, seria necessária a reconstituição da conta gráfica do contribuinte no sentido de averiguar a ocorrência ou não da repercussão tributária;
- (vi) A CF/88 limita, por meio do art. 155, §2º, I e II, os créditos de ICMS somente em casos de isenção e não incidência, não havendo amparo legal para o estorno proporcional quando se tratar de venda de mercadorias com preço inferior ao de custo, inquinando de inconstitucionalidade o procedimento denunciado.

Ao final, pugnou pelo acolhimento das razões apresentadas, a fim de reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o libelo basilar. Requer, ainda, a intimação para fins de realização de sustentação oral na oportunidade do julgamento do recurso.

Remetidos os autos a esta Casa, foram distribuídos ao Cons. Anísio de Carvalho Costa Neto, conforme critério regimental, para apreciação, ocasião em que, verificada a existência do pedido supra, foi solicitado Parecer da Assessoria Jurídica desta Corte (fl. 176/177), o qual foi exarado às fls. 179/183.

Em razão do encerramento do mandato do Eminentíssimo Conselheiro, o feito foi redistribuído a esta relatoria e incluído em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de falta de recolhimento do imposto estadual, em razão da apropriação de crédito a maior sem amparo legal, nos termos delineados no libelo basilar.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, inculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados e foram levantados pela auditoria com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte através da sua contabilidade. Ademais, está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, os arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extrai dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013.

Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade do procedimento em razão da ausência do contribuinte ou de pessoa por ele indicada para acompanhamento do procedimento de auditoria, haja vista que, conforme se observa na Ordem de Serviço n. 93300008.12.00004843/2015-67, o procedimento de auditoria utilizou as informações prestadas pelo contribuinte em sua contabilidade, além daquelas presentes na base de dados da própria Secretaria.

Aliado a tal fato, observa-se ainda que no Termo de Início de Fiscalização, anexado às fls. 9/10, o contribuinte tomou conhecimento do procedimento de auditoria em 19/5/2015 e, ainda que convidado a fazê-lo, conforme teor do referido documento, não indicou representante para acompanhamento dos trabalhos.

Diante disso, estão preservados nos autos a ampla defesa e o contraditório, inclusive com a manifestação da empresa autuada nas duas fases de julgamento do

contencioso administrativo para apresentação de possível inconsistências no crédito inicialmente apurado.

Superadas as preliminares, passo à análise da prejudicial mérito relativa à decadência, vez que, apesar de não ter sido objeto do recurso, trata-se de matéria de ordem pública que deve ser observada por esta relatoria de ofício.

No caso, cabe esclarecer que a espécie tributária do ICMS se caracteriza por este ser atrelado ao lançamento por homologação, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no caput do art. 150, § 4º, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no §4º da norma supracitada).

Logo, havendo a antecipação do pagamento ou a entrega da declaração pelo contribuinte, o Fisco disporá de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar de ofício qualquer diferença apurada. Passado este prazo, sem qualquer providência por parte da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, perecendo o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

No caso em comento, entendo que a matéria é regida pelo disposto no mencionado art. 150, §4º, do CTN, haja vista que em todos os períodos lançados no Auto de Infração constata-se que o contribuinte efetuou o envio da Escrituração Fiscal Digital – EFD à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, bem como disponibilizou em sua escrituração contábil, cujos dados serviram, inclusive, para realização da auditoria.

Assim, tendo em vista que a ciência do auto de infração se efetivou em 17/12/2015 (fls. 137), reconheço a decadência do lançamento referente ao período de novembro/2010 constante do Auto de Infração.

Superada a prejudicial, passo à análise do mérito da demanda.

Com relação ao mérito, depreende-se dos autos que a infração denunciada teve a sua origem quando o contribuinte se apropriou de um crédito a maior, em desacordo com o disposto no Parecer nº 2008.01.00.00345 da Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Receita, uma vez que se creditou dos valores referentes às devoluções de mercadorias utilizando a alíquota de 12% e não a alíquota de 3% disposta na Cláusula Primeira do referido Regime Especial:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas saídas de mercadorias industrializadas pela empresa fica concedido um crédito presumido de foram que a carga tributária implique em um percentual de 3% (três por cento).

Como bem pontuado pela julgadora monocrática, não pairam dúvidas acerca da conduta irregular adotada pela autuada:

No caso, a Impugnante apurou o crédito das devoluções de venda de produção do estabelecimento de forma equivocada, posto que aplicou o percentual regulamentar sobre as devoluções de vendas de produção do estabelecimento, desconsiderando que teria que utilizar o mesmo percentual das operações anteriores, ou seja, das saídas das mercadorias industrializadas pela empresa. Ao proceder desta forma, a Empresa superavaliou o valor do crédito dessas devoluções, reduzindo, ipso facto, o valor recolhido.

A opção pelo crédito presumido retira do contribuinte a possibilidade de registrar créditos decorrente de operações/prestações aos que teria direito caso adotasse a regra normal (princípio da não cumulatividade do ICMS).

Para efeito da legislação do ICMS, a operação de devolução de mercadoria tem por objetivo anular todos os efeitos de uma operação anteriormente praticada, inclusive os tributários. Assim, no que diz respeito à tributação a ser utilizada na operação de devolução, deve ser a mesma aplicada na operação original.

Idêntico tratamento será aplicado em relação à operação que, por disposição legal, está amparada por benefício fiscal (isenção, redução de base de cálculo) ou desonerada de tributação (não incidência). Dessa forma, se na operação original não houve tributação, o mesmo será aplicado em relação à devolução de mercadoria.

Não há que se falar, ainda, em *bis in idem*, vez que, ao contrário do que requer o contribuinte, a conduta objeto do Auto de Infração n. 93300008.09.00001941/2015-92 trata da falta de recolhimento do ICMS em virtude da ausência de destaque do ICMS nas notas fiscais de remessa para depósito fechado em outro estado, isto é, fatos completamente diversos daqueles denunciados no caso em tela.

No que se refere à penalidade aplicada, corroboro o ajuste proposto pela instância prima, posto que o teor constante no art. 82, V, “h”, da Lei n. 6.379/96 se adequa melhor ao procedimento autuado.

Ressalte-se, por oportuno, que a adequação não inquina de vício o libelo basilar, pois, como dito anteriormente foram observados os requisitos estabelecidos no art. 41 da Lei nº 10.094/2013, estando ausentes os vícios mencionados no art. 17 do mesmo

diploma normativo, por isso não se vislumbra na peça introdutória qualquer vício formal ou mesmo material que possa acarretar a nulidade do lançamento fiscal, sendo sanável a correção do dispositivo relativo à penalidade, em razão da sua melhor conformação com o caso concreto.

Por fim, também não merece acolhimento o argumento de que a CF/88 limitaria, por meio do art. 155, §2º, I e II, os créditos de ICMS somente em casos de isenção e não incidência, não havendo amparo legal para o estorno proporcional quando se tratar de venda de mercadorias com preço inferior ao de custo, inquinando de inconstitucionalidade o procedimento denunciado.

Neste aspecto, ainda que fosse necessária para deslinde da questão a análise de tais argumentos, há que se destacar que os agentes do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade e como é sabido, não cabe aos Tribunais Administrativos adentrar nessa seara pretendida, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.094/13 (PAT):

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade.

Diante de tais constatações, somado ao fato de que em sede de recurso voluntário, a empresa autuada apenas reitera, *ipsis litteris*, as razões apresentadas na impugnação administrativa, revelando tão somente a insatisfação com o *decisum*, sem apresentar novos fatos a serem contemplados por esta relatoria, resta-nos reformar a decisão monocrática apenas para reconhecer a decadência parcial do crédito tributário nos termos delineados acima, restando remanescente os valores que seguem:

Infração	Data		Valores do AI		Valores Cancelados		Valores Devidos	
	Início	Fim	Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2010	30/11/2010	2.182,54	2.182,54	2.182,54	2.182,54	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2011	28/02/2011	6.940,01	6.940,01	-	-	6.940,01	6.940,01

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2011	31/03/2011	1.098,86	1.098,86	-	-	1.098,86	1.098,86
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2011	30/04/2011	1.230,86	1.230,86	-	-	1.230,86	1.230,86
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2011	31/05/2011	6.771,03	6.771,03	-	-	6.771,03	6.771,03
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2011	31/07/2011	47.318,44	47.318,44	-	-	47.318,44	47.318,44
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2011	31/08/2011	27.439,18	27.439,18	-	-	27.439,18	27.439,18
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2011	30/09/2011	23.807,93	23.807,93	-	-	23.807,93	23.807,93
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2011	31/10/2011	24.451,83	24.451,83	-	-	24.451,83	24.451,83
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2011	30/11/2011	10.384,19	10.384,19	-	-	10.384,19	10.384,19
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2012	31/01/2012	22.656,77	22.656,77	-	-	22.656,77	22.656,77
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2012	28/02/2012	10.085,17	10.085,17	-	-	10.085,17	10.085,17
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2012	31/03/2012	6.847,19	6.847,19	-	-	6.847,19	6.847,19
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2012	30/04/2012	6.740,66	6.740,66	-	-	6.740,66	6.740,66
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2012	31/05/2012	17.040,27	17.040,27	-	-	17.040,27	17.040,27
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2012	30/06/2012	5.988,82	5.988,82	-	-	5.988,82	5.988,82
TOTAL			220.983,75	220.983,75	2.182,54	2.182,54	218.801,21	218.801,21

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, reformando, de ofício, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002071/2015-79 (fls. 11/12), lavrado em 16/11/2015, contra a empresa PB AÇOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, Inscrição Estadual nº 16.148.998-2, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 437.602,42 (quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 218.801,21 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e um reais e vinte e um centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, e R\$

218.801,21 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e um reais e vinte e um centavos), de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “h” da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 4.365,08 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), sendo R\$ 2.182,54 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), de ICMS, e R\$ 2.182,54 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão extraordinária realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2021.

ALEX TAVEIRA DOS SANTOS
Conselheiro Relator

